



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009488-15.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada CELINA FRANCISCA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1009488-15.2023.8.26.0047

Comarca: Assis (2ª Vara Cível)

Apelante: CINAAP - Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Apelada: Celina Francisca de Melo

Juiz: Adilson Russo de Moraes

Voto n. 35.087

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame. Ação de repetição do indébito com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer, devido a descontos irregulares de mensalidades de seguro no benefício previdenciário da autora, sem contratação consciente de serviço. Pedido de declaração de inexigibilidade dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistência de relação jurídica, condenando a ré à restituição simples dos valores e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por dano moral, além das custas e honorários. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de dever de indenização por dano moral, considerando a alegação de ausência de prova de sofrimento pela autora e a restituição dos valores descontados. III. Razões de Decidir. 3. Comprovação da inexistência de vínculo contratual e ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral. 4. Manutenção do valor de R\$ 3.000,00 para indenização por dano moral, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Comprovação de descontos indevidos caracteriza dano moral. 2. Valor de indenização por dano moral mantido em R\$ 3.000,00. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11.

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer, em razão de descontos irregulares de mensalidades de seguro, no benefício

previdenciário recebido pela autora, no valor total de R\$ 105,60, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida ou se associado, pretendendo a declaração de inexigibilidade dos descontos indevidos, condenando a requerida a restituir em dobro os valores descontados, bem como a indenizar pelo dano moral sofrido em de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato em questão nestes autos; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, de forma simples, com correção monetária fluentes a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar a parte ré a pagar R\$ 3.000,00 à parte autora, a título de reparação do dano moral, a serem acrescidos de correção monetária a contar da sentença e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença; e d) condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação (fls. 114/121).

A requerida apelou sustentando que inexistente o dever de indenização por dano moral, uma vez que não há qualquer prova de que a autora tenha realmente sofrido com a ação danosa, além de ter concordado com os descontos módicos, os quais foram restituídos, de modo que não estão presentes os pressupostos para a responsabilização, razões pelas quais pleiteia a reforma da sentença (fls. 124/133).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Não deflui da gravação https://drive.google.com/file/d/1U_obKtq4AfQLIl_wJrf0oRw-OQFhTP9R/view?usp=sharing que a autora, pessoa extremamente simples e, conforme ela "sem leitura", tenha contratado de forma consciente e livre, e inclusive disse reiteradas vezes que não queria qualquer desconto em seu benefício e que dependeria da orientação de sua filha, tendo sido induzida a falar "confirma" pela forma como agiu o interlocutor, preposto da ré, de forma malévola, sem observância da boa-fé objetiva.

Insurge-se a requerida contra o dano moral arbitrado, que importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado,

qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença, sendo de rigor sua integral manutenção.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação, sem majoração dos honorários advocatícios pela ausência de trabalho acrescido dos advogados da autora em fase recursal.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica